



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 50, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021.

Estabelece novas regras para o funcionamento de atividades durante o período de Situação de Emergência em Saúde Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID-19 em Passabém-MG.

O Prefeito do Município de Passabém, **Sr. Ronaldo Agapito de Sá**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 59, inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade da atuação conjunta de toda sociedade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO nos últimos dias foi constatado um grande aumento de casos em nosso Município, principalmente em virtude da não observância de regras sanitárias e protocolos de saúde;

CONSIDERANDO a importância das medidas não farmacológicas de distanciamento social e não aglomeração como forma de controlar a velocidade da propagação do vírus;

CONSIDERANDO que a microrregião de saúde de Itabira retornou à Onda Vermelha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETA:

Art. 1º - Fica definido como Onda Vermelha em nosso Município, sendo que dita condição permanecerá no período de 03 de setembro de 2021, às 5 horas da manhã de 19 de setembro de 2021, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública.

Art. 2º - Para fins deste Decreto, as atividades e serviços deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos por delivery.

Art. 3º - Fica determinado, na vigência do presente Decreto a proibição de:

I - Funcionamento das atividades socioeconômicas, lanchonetes, bares e restaurantes, entre 00:00 h e 5h, ressalvadas as relacionadas à saúde, à segurança e à assistência;

II - circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

III - circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

Art. 4º - Os templos religiosos poderão funcionar com no máximo 30% de sua capacidade, observados os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente, ficando permitido cultos e missas.

Art. 5º - O centro de formação de condutores, poderá funcionar, seguindo os critérios estabelecidos em Anexo deste decreto.

Art. 6º. O município poderá instituir barreiras sanitárias nas suas fronteiras, de acordo com plano de ação, para conter o fluxo de pessoas e veículos.

Art. 7º. Fica mantido o sistema de vacinação pela equipe de saúde nas residências.

Art. 8º. A sociedade deverá cumprir todas as normas sanitárias gerais previstas no Protocolo Minas Consciente, sobretudo, disponibilização de álcool em gel, uso de máscaras e demais medidas de referência específicas da Onda Vermelha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º. Fica **PROIBIDO** a venda direta por vendedores ambulantes que residem fora do município de Passabém/MG, enquanto perdurar a vigência deste decreto.

Art. 10º. Fica **estabelecida** a obrigatoriedade de apresentação de teste negativo de COVID-19, realizado há no máximo 48 horas, para a permanência superior à duas diárias nos estabelecimentos de hospedagem em Passabém.

§1º. A obrigatoriedade da apresentação de teste negativo de COVID-19 a que aduz o *caput* do presente artigo, não se aplica:

a) A prestadores de serviços em trabalho direto ou indireto ao Poder Público Municipal de Passabém, ao Poder Público do Estado de Minas Gerais e ao Poder Público da União;

b) À pessoas que estejam à serviço de empresas públicas e ou privadas, mas, realizando serviços no Município de Passabém ao combate à Pandemia de COVID-19;

c) À pessoas que estejam à serviço de empresas públicas e ou privadas, mas, realizando serviços voltados à Rede de Distribuição de Energia Elétrica e de Distribuição de Água e Coleta de Esgoto;

d) À pessoas que já estejam hospedadas nos respectivos estabelecimentos, desde que, não haja quebra de continuidade na hospedagem.

§2º. Considera-se quebra de continuidade na hospedagem a situação do hóspede sazonal.

§3º. Deverá o estabelecimento de hospedagem reter cópia do teste de COVID-19 do hóspede, a fim de que a Secretaria Municipal de Saúde possa acompanhar posteriormente a situação de saúde daquele.

§4º. Conforme Lei Federal nº 11.771/2008, é obrigatório o preenchimento de da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes, sendo que, deverão os estabelecimentos de hospedagem, incluir na respectiva ficha, informações sobre se o hóspede apresentou sintomas gripais nos últimos 07 (sete) dias.

Art. 11. O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto por pessoas físicas ocasionará em multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o não cumprimento das medidas por pessoa jurídica ocasionará em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que, em caso de reincidência será aplicando ainda a suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias, e, em caso de segunda reincidência na interdição do estabelecimento por 90 (noventa) dias após o período de suspensão das atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CÉP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Passabém/MG, 02 de setembro de 2021.


Ronaldo Agapito de Sá
Prefeito Municipal